

TC 011.883/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM

Responsável: Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91)

Advogados constituídos nos autos: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1 Cuidam estes autos de Tomada de Contas Especial contra Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), ex-prefeito municipal de Atalaia do Norte/AM, instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1032/2008 - Siafi 632629 (peça 1, p. 45-72), celebrado com a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do Projeto intitulado "Festival Cultural de Atalaia do Norte" (previsto para o período de 2 a 5/7/2008), em conformidade com o Plano de Trabalho às p. 16-19 da mesma peça, com vigência incidente no período de 2/7/2008 a 30/11/2008 (peça 1, p. 167).

1.1 Os recursos necessários à implementação do objeto do Convênio 1032/2008 foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 110.000,00 (peça 1, p. 54), sendo R\$10.000,00 referentes à contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, repassados à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM por meio da Ordem Bancária 20080B901257, de 30/10/2008 (peça 1, p. 165).

HISTÓRICO

2 Instaurada intempestivamente, esta TCE teve como materialidade inicial a omissão do Conveniente no dever de prestar contas (peça 1, p. 7), sendo que, após a apresentação da Prestação de Contas devida, passou a ser caracterizada pela impugnação total das despesas do Convênio 1032/2008.

2.1 Segundo o Relatório de Auditoria 257343, de 2/3/2012 (peça 1, p. 173-175), foi verificada a observância, pela Concedente, das normas relativas à avaliação do Plano de Trabalho (peça 1, p. 34-37) e à celebração do Termo do Convênio 1032/2008 e, de acordo com o item 3 do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 156-161), não houve a realização de verificação *in loco* pelo Concedente.

2.2 Ainda em conformidade com o Relatório do tomador de Contas, após análise da prestação de contas apresentada, não foram encontrados elementos suficientes que comprovassem a execução do objeto do convênio (peça 1, p. 157).

2.3 Em consequência, concluiu-se pela responsabilidade do Senhor Rosário Conte Galate Neto, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM na gestão 2005-2008 e responsável pela utilização dos referidos recursos, no valor original de R\$100.000,00, tendo a sua inscrição em conta de responsabilidade no SIAFI, sido efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL000267, emitida em 7/11/2011 (peça 1, p. 148).

2.4 O Certificado de Auditoria 257343, de 5/3/2012 (peça 1, p. 176), certificou a irregularidade das presentes contas, tendo essa mesma conclusão sido exarada pelo órgão de controle interno (peça 1, p. 177), fatos esses cientificados pelo titular do Ministério concedente (peça 1, p. 179).

EXAME TÉCNICO

3. A impugnação total das despesas do Convênio 1032/2008 ora em evidência, causa material da presente tomada de contas especial, se verificou em decorrência de ressalvas técnicas e financeiras evidenciadas na Nota Técnica de Análise 46/2010, de 6/10/2010 (peça 1, p. 109-118).

3.1 À vista da Cláusula Primeira do Termo de Convênio (peça 1, p. 45), verifica-se que o seu objeto constituía-se no apoio à implementação do Projeto intitulado "Festival Cultural de Atalaia do Norte", conforme despesas previstas no Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 19).

3.2 Cabe observar que, apesar de a realização do evento ter sido prevista para o período de 2 a 4/7/2008 (peça 1, p. 17, 21 e 24), o Convênio 1032/2008 foi celebrado em 2/7/2008 e os recursos federais repassados somente em 30/10/2008 (peça 1, p. 165).

3.3 As ressalvas técnicas e financeiras evidenciadas na Nota Técnica de Análise 46/2010 acima mencionada podem ser sintetizadas pela não apresentação de relatório do cumprimento do objeto, de relatório de execução físico-financeira que indicasse com clareza a execução física conforme Plano de Trabalho; de fotografias e de imagens que demonstrassem a montagem do palco, a estrutura e a realização do evento; de declaração de autoridade local distinta do conveniente atestando a realização do evento, bem como pela não apresentação de documentação referente à cotação de preços e licitação, conforme exposto.

3.4 O objeto conveniado constituía-se fundamentalmente na elaboração de estrutura para o festival e na execução do festival propriamente dita, no período de 2 a 4/7/2008, objeto esse que o conveniente não comprovou ter executado.

3.5 Além das ressalvas acima assinaladas cabe salientar a inexistência de extratos bancários comprobatórios dos pagamentos realizados, a ausência de datas nos recibos e notas fiscais apresentadas (peça 1, p. 92-105), além do fato de que a relação de pagamentos (peça 1, p. 88) apresenta despesas com valores idênticos àqueles previstos no Plano de Trabalho (peça 1, p. 19), sem quem fossem juntadas quaisquer cotações ou levantamento prévio de preços ou documentos licitatórios posteriores à celebração do convênio com respectivas propostas de preços.

3.6 Esses elementos sustentam satisfatoriamente a responsabilização do Senhor Rosário Conte Galate Neto (Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM na gestão 2005-2008 e responsável pela utilização dos referidos recursos), no valor original de R\$100.000,00, efetivada nestes autos.

CONCLUSÃO

4. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, definir a responsabilização individual do Sr. Rosário Conte Galate Neto e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

4.1 Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável pelo valor original de R\$100.000,00, face às irregularidades relatadas nos itens 3.3 a 3.5 do "Exame Técnico" acima efetivado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) a realização de citação do Sr. Rosário Conte Galate Neto (CPF 007.569.972-91), ex-prefeito municipal de Atalaia do Norte/AM na gestão 2005/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 1032/2008 (Siafi 632629),



celebrado com a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do Projeto intitulado "Festival Cultural de Atalaia do Norte", motivada pela inexecução do objeto conveniado, descumprindo assim as Cláusulas Primeira e Segunda do Convênio em referência.

b) seja informado ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Valor original do débito: R\$100.000,00, em 30/10/2008.

Valor atualizado até 17/7/2012: R\$121.720,00.

SECEX-AM, 1ª DT, EM 17/7/2012.

(Assinado eletronicamente)

Roberto Antônio de Alencar

AUFC mat. 730-7